

Escola de Cerâmica de António
Augusto Gonçalves

Do artigo 687.º — Material de consumo corrente:

1) Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais	5.000\$00
3) Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente, encadernações, assinaturas de jornais e outras publicações, compra de livros indispensáveis ao serviço, pequenas reparações eventuais, etc.	1.000\$00
	6.000\$00

Para o artigo 685.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de móveis:	
a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios.	6.000\$00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Paços do Governo da República, em 5 de Maio de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 18:285

Convindo codificar, actualizar e regulamentar várias disposições legais promulgadas desde 1886 sobre o serviço dos postos de cobrição, quer oficiais, quer particulares;

Considerando que os métodos de reprodução se devem praticar segundo os modernos conhecimentos da zootecnia e da higiene e patologia veterinárias, o que muito poderá contribuir para o melhoramento da pecuária nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento geral dos postos de cobrição, que faz parte integrante dêste decreto e baixa assinado pelo Ministro da Agricultura.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Maio de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Regulamento geral dos postos de cobrição

CAPÍTULO I

Definições

Artigo 1.º Postos de cobrição são os postos zootécnicos providos de reprodutores masculinos das espécies pecuárias e destinados a promover o melhoramento das raças locais.

Art. 2.º Os postos de cobrição dividem-se:

1.º *Postos oficiais de cobrição* — Os estabelecidos e custeados exclusivamente pelo Estado;

2.º *Postos particulares de cobrição* — Os estabelecidos e custeados exclusivamente pelas corporações administrativas, pelas sociedades agrícolas legalmente constituídas sob qualquer denominação ou por particulares isolados ou agrupados, e providos de reprodutores privados destinados à cobrição gratuita ou remunerada de fêmeas pertencentes a donos diversos;

3.º *Postos mixtos de cobrição* — Os estabelecidos e custeados por qualquer das entidades a que se refere o número anterior, auxiliando o Estado, dentro dos recursos orçamentais, a sua instalação e custeio com subsídios ou cedência de reprodutores emprestados.

§ único. São considerados *clandestinos* todos os postos particulares que funcionarem sem que os seus donos estejam legalmente habilitados, a não ser para uso exclusivo das fêmeas pertencentes aos proprietários dos mesmos reprodutores.

Art. 3.º Os postos oficiais de cobrição dividem-se em:

a) *Temporários* — Os que forem estabelecidos anualmente nas épocas próprias ou por prazos determinados;

b) *Permanentes* — Os que forem estabelecidos por período de tempo não determinado ou até se conseguir a acção melhoradora que se tiver em vista.

CAPÍTULO II

Disposições comuns

Art. 4.º A orientação e fiscalização técnica dos postos de cobrição pertence à Direcção Geral dos Serviços Pecuários.

Art. 5.º As atribuições que actualmente cabem ao Conselho Superior de Agricultura respeitantes à distribuição de reprodutores transitam para o Conselho Técnico de Pecuária, que passará a denominar-se Conselho de Fomento Pecuário, de que serão também vogais os directores da Escola Nacional de Agricultura de Coimbra e da Estação Zootécnica Nacional.

Art. 6.º Compete à Direcção Geral dos Serviços Pecuários elaborar instruções para o funcionamento dos postos de cobrição e os modelos dos livros em que se registre o seu movimento.

§ 1.º As instruções são *gerais e especiais*.

A) Instruções gerais:

- Condições a que devem obedecer os reprodutores;
- Condições higiénicas dos seus alojamentos;
- Higiene individual dos reprodutores;
- Forragens e arraçoamento;
- Condições a que deve satisfazer o local onde se fizer a cobrição;
- Distribuição e regularização dos serviços dos postos.

B) Instruções especiais:

- Condições para a admissão das fêmeas à cobrição;
- Seu registo no respectivo livro genealógico, quando a isso haja lugar;

c) Sua classificação, tendo em vista o mais conveniente *emparelhamento* e exploração económica.

§ 2.º As instruções serão elaboradas de colaboração com os intendentos de pecuária, respeitando-se quanto possível a iniciativa dos requerentes dos postos, quando esta não seja contrária às disposições do presente regulamento.

Art. 7.º Compete aos directores dos estabelecimentos oficiais agrícolas onde estejam instalados postos oficiais e às entidades que subscreverem os requerimentos para a instalação dos postos mixtos cumprir e fazer cumprir as referidas instruções, sendo da sua responsabilidade a escrita do livro do movimento do pôsto.

Art. 8.º Os postos serão superiormente inspecionados pelo inspector dos serviços pecuários e por quaisquer funcionários técnicos disso especialmente incumbidos pela Direcção Geral dos Serviços Pecuários, os quais, em seguida, informarão esta das modificações que, a bem do serviço, seja conveniente fazer.

Art. 9.º Os postos de cobrição classificam-se em:

Postos hípicos;
Postos asininos e de hibridação eqüina;
Postos bovinos.

Art. 10.º No mesmo pôsto poderão funcionar reprodutores masculinos de uma ou mais espécies pecuárias.

Art. 11.º Os postos de cobrição oficiais e mixtos serão providos com reprodutores pertencentes às raças que pelo Conselho de Fomento Pecuário forem propostas como as mais apropriadas para o fim que se tiver em vista e mais adequadas à região.

§ 1.º Para os efeitos d'este artigo, os animais das raças estrangeiras ainda não introduzidas no País que de futuro forem adquiridos pelo Estado e distribuídos pelos estabelecimentos oficiais para estudos zootécnicos não podem ser empregados como reprodutores nos postos de cobrição enquanto o Conselho de Fomento Pecuário não reconhecer, pelos resultados das experiências de que esses animais forem objecto, a vantagem ou inconveniência de se generalizar o seu emprego.

§ 2.º As disposições do parágrafo anterior abrangem também os animais das raças que à data da publicação d'este regulamento estiverem sendo objecto d'esses estudos.

Art. 12.º Em todos os postos cuja índole o permita serão submetidas à cobrição e inscritas no respectivo livro, na ocasião do lançamento, as fêmeas que não tenham sido inscritas previamente e não constem da lista que acompanhou o requerimento ou proposta para a criação do pôsto, desde que satisfaçam às condições de admissão estabelecidas e não prejudiquem, na sua vez, as fêmeas anteriormente inscritas.

SECÇÃO I

Postos oficiais de cobrição

Art. 13.º Os postos oficiais de cobrição serão estabelecidos por iniciativa da Direcção Geral dos Serviços Pecuários, por proposta a ela feita pelos directores dos estabelecimentos zootécnicos seus dependentes, pelos intendentos de pecuária e pelos directores de qualquer estabelecimento público de feição agrícola, sob parecer do Conselho de Fomento Pecuário.

§ 1.º Para os efeitos d'este artigo, as entidades proponentes enviarão à Direcção Geral dos Serviços Pecuários as propostas para a instalação dos postos nos estabelecimentos a seu cargo ou nas áreas das respectivas

intendências, com a indicação dos locais onde deverão funcionar.

§ 2.º Estas propostas devem conter, além doutros, os seguintes esclarecimentos:

1.º O estado da indústria pecuária da região, a sua importância específica, numérica e económica;

2.º As condições económico-agrícolas da região;

3.º Os recursos de que ela disponha para a produção das espécies pecuárias cujo fomento se tenha em vista;

4.º As raças, conformação e aptidões zootécnicas das fêmeas da região e bem assim o seu regime higiôtécnico;

5.º Os reprodutores que tenham sido empregados, o seu nome, o seu número e as raças daqueles que melhores produtos tenham dado;

6.º As condições do mercado de gados na região.

§ 3.º As propostas, depois de instruídas com o parecer do Conselho de Fomento Pecuário, serão submetidas à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 14.º Nos postos oficiais o serviço de cobrição é gratuito e público nas condições de admissão estabelecidas neste regulamento.

§ único. A cada um dos donos das fêmeas cobertas será entregue um boletim de cobrição, separado do talão do livro de registo, conforme o modelo oficialmente aprovado.

Art. 15.º Os postos oficiais de cobrição de carácter permanente funcionarão em todos os estabelecimentos zootécnicos dependentes da Direcção Geral dos Serviços Pecuários e em qualquer estabelecimento público de feição agrícola, já criado ou a criar, observando-se o disposto no artigo 13.º

Art. 16.º Os postos oficiais de cobrição de carácter temporário serão estabelecidos por proposta dos intendentos de pecuária ou dos directores de qualquer estabelecimento oficial de feição agrícola, sob parecer da Direcção Geral dos Serviços Pecuários, ouvido previamente o Conselho de Fomento Pecuário.

Art. 17.º Em cada pôsto oficial haverá um encarregado do serviço, que deve saber ler e escrever para, por si só, fazer toda a escrituração.

Art. 18.º Os donos das fêmeas que forem beneficiadas nos postos oficiais são obrigados a apresentar as seguintes declarações:

1.º A genealogia das fêmeas, quando fôr conhecida;

2.º As condições e regime higiôtécnico da sua exploração;

3.º O resultado das cobrições anteriores, com a indicação dos reprodutores que as efectuaram, quando fôr conhecido;

4.º Os recursos alimentares de que dispõem.

Art. 19.º O regime dos serviços dos postos oficiais de cobrição, quando não constar de instruções especiais, será para cada um d'elles regulado pelos directores dos estabelecimentos onde funcionarem ou pelos intendentos de pecuária, segundo instruções por elles elaboradas de harmonia com este regulamento.

SECÇÃO II

Postos mixtos de cobrição

Art. 20.º As entidades a que se refere o n.º 3.º do artigo 2.º que queiram instalar postos mixtos obterão os reprodutores do Estado mediante requerimento feito à Direcção Geral dos Serviços Pecuários, em que se declare o local onde o pôsto será instalado, as condições do seu funcionamento e de admissão das fêmeas, e que se sujeitam às instruções em vigor sobre o tratamento dos reprodutores e das que forem prescritas.

§ 1.º Este tipo de postos será criado observando-se o disposto no artigo 13.º d'este regulamento.

§ 2.º Correrão por conta dos concessionários todas as

despesas com o transporte e tratamento dos reprodutores e tratadores, e bem assim os salários destes últimos, os quais serão cobrados pelo estabelecimento a que pertença o reprodutor.

Art. 21.º Os reprodutores serão concedidos para lançamento não só das fêmeas dos concessionários, mas também das de outros criadores que as apresentarem no posto, pagando estes a retribuição fixada pelo respectivo regulamento.

Art. 22.º Os concessionários são responsáveis, mediante um termo legal abonado por fiador idóneo, pelo valor dos reprodutores que lhes forem cedidos, pelos riscos de morte ou acidente que os incapacitem quando se prove serem devidos a desleixo ou maus tratos por parte dos concessionários ou do seu pessoal tratador; serão pela mesma forma responsáveis pelas despesas de alojamento, alimentação, curativos, transportes, medicamentos e outras efectuadas durante o tempo em que os reprodutores permanecerem na sua posse, e bem assim pelas demais condições exigidas por este regulamento e respectivas instruções.

Art. 23.º Quando a Direcção Geral dos Serviços Pecuários não tenha nos seus estabelecimentos zootécnicos os reprodutores pedidos e se reputo do grande conveniência o melhoramento solicitado, o Ministro da Agricultura, sob proposta da mesma Direcção Geral, poderá autorizar a sua aquisição por compra no País ou no estrangeiro.

Art. 24.º Os reprodutores cedidos aos postos mixtos regressarão ao estabelecimento de onde provieram no fim do prazo da concessão.

Art. 25.º A Direcção Geral dos Serviços Pecuários, devidamente informada pelo intendente de pecuária, poderá retirar a concessão ou propor o seu termo quando os concessionários fáltem a qualquer das condições deste regulamento, ou quando o julgue conveniente por motivo justificado, não tendo os concessionários, em caso algum, direito a indemnizações.

Art. 26.º Os reprodutores serão entregues pelos concessionários ao estabelecimento a que pertençam, quando, por qualquer motivo, se tornem inaptos para o fim a que são destinados, sem que tenham direito a qualquer compensação.

§ único. A remoção será sempre feita à custa do concessionário.

Art. 27.º O intendente de pecuária verificará nos postos mixtos:

- a) O cumprimento das instruções relativas ao tratamento dos reprodutores;
- b) O serviço do próprio posto;
- c) O seu livro do movimento e sua regular escrituração;
- d) O estado sanitário dos reprodutores;
- e) E, tomando conhecimento da concorrência das fêmeas, indagará das causas que sobre ela tenham actuado.

§ único. De todas as ocorrências dará o intendente de pecuária parte à Direcção Geral dos Serviços Pecuários.

Art. 28.º Nos postos mixtos o serviço de cobrição pode ser gratuito ou remunerado e pode ser público ou limitado, conforme fôr superiormente autorizado.

SECÇÃO III

Postos particulares de cobrição

Art. 29.º Os postos particulares são exclusivamente da iniciativa privada, podendo qualquer cidadão estabelecê-los onde lhe convenha e pela forma que melhor se adapte aos seus interesses, contanto que obedeça em tudo ao preceituado neste regulamento.

Art. 30.º Os particulares que desejarem estabelecer postos de cobrição deverão requerer a necessária auto-

rização ao Ministro da Agricultura, por intermédio dos respectivos intendentes de pecuária, indicando:

Nome e domicílio;

Local onde desejem estabelecer o posto;

Designação da espécie, raça, idade e genealogia ou origem de cada reprodutor.

Art. 31.º Estes requerimentos serão entregues até o dia 30 de Novembro do ano precedente ao da abertura do posto quando se trate de postos hípico, e em qualquer data quando se trate de reprodutores das outras espécies pecuárias.

Art. 32.º Os intendentes de pecuária inspecionarão em seguida cada um dos reprodutores e enviarão à Direcção Geral dos Serviços Pecuários os requerimentos devidamente informados com o resumo, o valor zootécnico e o resultado da inspecção sanitária às condições higiénicas do seu alojamento.

Art. 33.º É motivo de reprovação dos reprodutores:

1.º Padecerem de qualquer doença contagiosa e sobretudo das que tenham sede nos órgãos genitais e possam ser transmitidas por via do coito;

2.º Qualquer defeito dos órgãos genitais;

3.º Doenças crónicas da pele, do aparelho respiratório, do sistema nervoso e outras que sejam susceptíveis de se transmitir por hereditariedade;

4.º Apresentarem taras duras nos membros, má conformação dos cascos e outros defeitos que possam prejudicar o aproveitamento da aptidão do animal;

5.º Não satisfazerem às condições próprias da raça, aptidão ou conformação.

Art. 34.º A autorização para o funcionamento do posto será concedida por alvará da Direcção Geral dos Serviços Pecuários, remetido aos interessados por intermédio dos intendentes de pecuária, mediante a importância anual de 100\$.

Art. 35.º A autorização é válida por um ano, a contar da data em que fôr concedida, salvo se, em inspecções realizadas no decorrer desse período, se reconhecer a inconveniência de se manterem os reprodutores em função.

Art. 36.º Os postos particulares de cobrição ficam sujeitos à inspecção e fiscalização directas dos intendentes de pecuária, devendo os donos acatar e executar integralmente todas as prescrições que pelos mesmos lhes sejam feitas.

Art. 37.º O exame dos reprodutores e a inspecção e fiscalização dos postos constituem atribuições oficiais dos intendentes de pecuária, e como tal são gratuitas para os donos dos mesmos.

Art. 38.º Os donos dos postos são obrigados a ter devidamente escriturado em dia o livro de registo do movimento, que será fornecido pelas intendências de pecuária, e a entregar aos donos das fêmeas cobertas o respectivo talão devidamente preenchido, sob pena de lhes ser cassada temporária ou definitivamente a licença, conforme a natureza da negligência e a sua reincidência.

Art. 39.º No fim da época própria, ou quando terminar o prazo da autorização, será o livro entregue na intendência de pecuária, de cujo arquivo ficará fazendo parte.

Art. 40.º Quando os donos dos postos particulares de cobrição se não conformem com as prescrições que lhes sejam feitas pelos intendentes de pecuária, deverão dirigir as suas reclamações à Direcção Geral dos Serviços Pecuários, que imediatamente mandará inquirir da procedência da reclamação por uma autoridade técnica competente.

Art. 41.º Nos postos particulares observar-se há a doutrina do artigo 6.º e seu § único.

Art. 42.º Os intendentes de pecuária fiscalizarão os

postos particulares e verificarão se estão funcionando legalmente, se são ou não cumpridas as disposições deste regulamento e suas instruções, podendo recorrer à autoridade administrativa, se necessário fôr, para pôr cõbro às irregularidades que porventura forem notadas.

Art. 43.º Aos intendentes de pecuária incumbe também fazer o registo das fêmeas que os seus proprietários queiram inscrever nos respectivos livros de genealogia e apuramento.

Art. 44.º Para esse fim, em cada pòsto de cobrição haverá fôlhas sôltas com as condições a que devem satisfazer os animais para poderem ser inscritos.

§ único. Compete aos tratadores dar delas conhecimento aos interessados, que, querendo, aí inscreverão o seu nome, residência e as fêmeas que desejam registar, com indicação da altura e outras circunstâncias que se julgue conveniente conhecer.

Art. 45.º O intendente de pecuária, recolhendo estes elementos, procederá à verificação dos animais e, achando-os nas condições devidas, proporá superiormente o seu ingresso no respectivo livro genealógico.

Art. 46.º O dono de qualquer pòsto particular não poderá ter outros animais inteiros além dos que tiverem sido superiormente aprovados para o funcionamento do pòsto, sob pena de incorrer na cominação imposta pelo artigo 48.º

§ único. Quando à data do requerimento tenha outros naquelas condições, não lhe será concedida licença para o funcionamento do pòsto senão depois de os ter mandado castrar ou provado que dêles se desfez.

Art. 47.º Nenhum pòsto particular de cobrição poderá funcionar dentro da área de influência dos postos oficiais e dos mixtos, marcada nos respectivos regulamentos, quando da sua acção resultar inconveniente para o Estado ou para o melhoramento da pecuária local.

Art. 48.º Os indivíduos que tenham postos clandestinos de cobrição ou não observarem o disposto no artigo 46.º e seu § único serão punidos pela intendência de pecuária da região com a multa de 1.000\$, que nos casos de reincidência será agravada com o dôbro e a apreensão dos animais, os quais serão entregues aos estabelecimentos zootécnicos da Direcção Geral dos Serviços pecuários mais próximos, para lhe darem destino conveniente.

§ único. Se no prazo de oito dias os transgressores não pagarem a referida multa, serão relegados ao Poder Judicial.

CAPÍTULO III

Disposições especiais

SECÇÃO I

Postos hípicos

Art. 49.º Os postos hípicos serão anualmente estabelecidos na época própria com os cavalos reprodutores fornecidos pela Estação Zootécnica Nacional.

Art. 50.º Os cavalos são destinados exclusivamente à cobrição das éguas.

Art. 51.º Nas localidades em que a produção e criação do gado mular se pratique ou seja aconselhada, poderá haver nos postos hípicos reprodutores asininos.

Art. 52.º Os cavalos e os jumentos principiaram e terminaram a sua função reprodutora, respectivamente, dos 4 aos 16 e dos 3 aos 15 anos, salvo casos muito especiais devidamente justificados, e com parecer favorável do Conselho de Fomento Pecuário.

Art. 53.º Cada garanhão não deverá beneficiar, em cada época, mais de trinta éguas.

Art. 54.º As éguas e jumentas, para poderem concorrer aos postos hípicos, além de todas as demais condições, não devem ter menos de três anos e as éguas menos de 1^m,47 de altura.

§ 1.º Poderão, todavia, ser beneficiadas as éguas de altura não inferior a 1^m,44 quando tenham boa conformação.

§ 2.º As éguas com mais de catorze anos só podem ser beneficiadas por garanhões asininos.

Art. 55.º Para os efeitos dos artigos 49.º e 51.º, o director da Estação Zootécnica Nacional enviará à Direcção Geral dos Serviços Pecuários, até 15 de Dezembro de cada ano, a lista dos garanhões aptos para funcionarem na época de cobrição do ano seguinte e juntamente uma nota dos garanhões que devem ser reservados para a beneficiação das éguas e jumentas do estabelecimento a seu cargo.

Art. 56.º Os requerimentos para a concessão de cavalos ou de jumentos reprodutores serão dirigidos ao Ministro da Agricultura e indicarão a raça e o número aproximado das éguas a que são destinados, a raça e o nome dos cavalos preferidos e serão entregues nas intendências de pecuária desde 1 de Outubro até 15 de Dezembro.

§ único. Os criadores que tiverem as suas éguas inscritas nos registos da Comissão Técnica de Remonta enviarão os seus requerimentos à Direcção Geral dos Serviços Pecuários por intermédio da mesma Comissão, que os informará devidamente para que a concessão dos reprodutores seja feita de harmonia com a orientação estabelecida pelos serviços da referida Comissão.

Art. 57.º Os intendentes de pecuária, depois de receberem os requerimentos dos interessados, inspecionarão as éguas, averiguarão dos recursos de que o criador ou criadores dispuserem e as condições da sua exploração agrícola. Em seguida, remeterão os mesmos requerimentos à Direcção Geral dos Serviços Pecuários, onde devem entrar impreterivelmente até 31 de Dezembro, acompanhados das seguintes informações:

- a) Nome e residência dos donos das éguas a beneficiar;
- b) Raça, conformação e aptidões das éguas;
- c) Resenho das éguas acompanhado das seguintes mensurações: perímetro torácico, comprimento escápulo-isquial e largura bi-isquial;
- d) Designação das éguas que estão registadas na Comissão Técnica de Remonta;
- e) Declaração de que não sofrem de doença contagiosa;
- f) Desenho das marcas ou ferros empregados pelos proprietários das éguas;
- g) Condições higiénicas do local destinado à instalação do pòsto e ao alojamento dos reprodutores;
- h) Raça dos reprodutores que, segundo o seu parecer, devem ser concedidos.

Art. 58.º A Direcção Geral dos Serviços Pecuários, tendo em atenção os pedidos para a concessão dos garanhões, as informações do respectivo pessoal técnico e os interesses dos criadores, organizará até 15 de Janeiro um mapa da distribuição dos reprodutores pelos diversos postos hípicos, tendo em atenção a seguinte ordem de preferência:

- 1.º Estação Zootécnica Nacional;
- 2.º Condelaria Militar;
- 3.º Outros estabelecimentos do Estado;
- 4.º Criadores que tenham as éguas inscritas nos registos da Comissão Técnica de Remonta;
- 5.º Corporações administrativas;
- 6.º Sociedades agrícolas legalmente constituídas sob qualquer denominação;
- 7.º Criadores particulares, isolados ou agrupados, preferindo:

- a) Os que tenham melhores éguas;
- b) Os que possuírem maior número;
- 8.º Os donos das paradas particulares.

§ 1.º Em igualdade de circunstâncias nas preferên-

cias acima estabelecidas, primará a prioridade da data da entrega do requerimento.

§ 2.º Só poderá ser concedido garanhão ao criador ou ao grupo de criadores que possuírem, pelo menos, quinze éguas fantis.

§ 3.º Não poderá conceder-se para a mesma localidade ou pôsto de cobrição o cavalo que já aí tenha padreado em três épocas sucessivas.

Art. 59.º O mapa a que se refere o artigo anterior será presente ao Conselho de Fomento Pecuário para o apreciar, o qual nomeará para esse efeito uma comissão de três dos seus vogais, sendo um deles lavrador; que inspecionará os garanhões propostos para a época, submetendo esta comissão em seguida o seu relatório à apreciação do Conselho, depois do que será publicado no *Diário do Governo*.

Art. 60.º As entidades que desejarem autorização para cobrar cavalagem devem solicitá-la no requerimento em que pedirem a concessão dos reprodutores, fazendo ao mesmo tempo a declaração de que se obrigam ao pagamento dos encargos que, por efeito da referida autorização, lhes ficam cabendo a mais.

Art. 61.º Depois de publicado no *Diário do Governo* o mapa a que se refere o artigo 58.º d'este regulamento, o director da Estação Zootécnica Nacional tomará as providências necessárias para que os reprodutores sigam sem perda de tempo ao seu destino, prevenindo disso os intendentes de pecuária e os concessionários.

Art. 62.º A Estação Zootécnica Nacional destacará para cada pôsto hípico um tratador encarregado da condução e tratamento dos reprodutores e do serviço de lançamento, salvo o caso estabelecido no § 5.º d'este artigo.

§ 1.º Os tratadores serão escolhidos entre os mais hábeis e solícitos, de preferência os que saibam ler e escrever e que sejam maiores.

§ 2.º Só podem ser destacados para os postos os tratadores que na Estação Zootécnica Nacional já tenham feito a prática de lançamento durante uma época de cobrição, pelo menos.

§ 3.º A cada tratador será passada uma guia que contenha o nome do tratador, o nome e raça do reprodutor, relação dos artigos que lhe forem entregues para o serviço do pôsto e que ficam à sua responsabilidade, bem como um exemplar d'este regulamento e das suas instruções.

§ 4.º Os tratadores, para todos os efeitos, são exclusivamente empregados na Estação Zootécnica Nacional e dela recebem directamente os seus salários, ainda mesmo quando estes forem pagos pelos concessionários.

§ 5.º Aos concessionários que se comprometam a fornecer de sua conta o tratador dos garanhões distribuídos será isto facultado, desde que aquele tratador tenha prática de lançamento e de penso de equídeos, ficando nestas condições os concessionários dispensados dos encargos referentes ao tratador da Estação Zootécnica Nacional. Os garanhões, porém, serão entregues e recebidos por um tratador daquele estabelecimento.

Art. 63.º Durante a viagem, por mar ou por terra, os tratadores deverão ir quanto possível junto dos cavalos.

§ único. Em via ordinária o tratador pode viajar montado em qualquer cavalo que conduzir, fazendo a marcha a passo num trajecto não superior a 25 quilómetros por dia e dando de comer e de beber aos garanhões, depois de algum tempo de descanso, nos lugares de paragem.

Art. 64.º Nos locais para a instalação dos postos deve ter-se em vista que o alojamento satisfaça quanto possível às seguintes condições:

1.º A situação deve ser em lugar seco e livre de focos de infecção;

2.º As cavalariças devem ter a capacidade aproximada

de 33 metros cúbicos por cada cavalo e estar divididas por tapumes que isolem os garanhões uns dos outros;

3.º O pavimento deve ser plano, calçado, sem soluções de continuidade, tanto quanto possível impermeável e com um pequeno declive para as urinas escorrerem;

4.º As portas devem ser amplas e dispostas, bem como as janelas, de forma que possa estabelecer-se a regular e conveniente ventilação e iluminação;

5.º O comprimento dos pesebres, não compreendendo a manjedoura, será de 2^m,10, pelo menos, e a largura de 1^m,50;

6.º A manjedoura terá, pelo menos, a largura de 0^m,40;

7.º As paredes deverão ser lisas;

8.º Os pesebres e lambris devem conservar-se sempre bem limpos;

9.º As camas devem ser de palha trilhada e abundantes.

§ único. À chegada ao pôsto, o concessionário entregará ao tratador um balde de zinco ou de ferro zincado, em bom estado, com a capacidade aproximada de 20 litros, e que, depois de convenientemente escaldado, servirá para a beberação exclusiva dos garanhões.

Art. 65.º Nos postos hípicos estabelecidos com garanhões da Estação Zootécnica Nacional haverá um livro para o registo diário da cobrição, que será fornecido pelo referido estabelecimento. Este livro deve estar sempre escripturado em dia.

§ 1.º Quando o tratador não souber escrever, o concessionário é obrigado a fazer ou mandar fazer a escripturação do livro.

§ 2.º O tratador será portador d'este livro tanto na ida para o pôsto como no regresso, não podendo, sob qualquer pretexto, deixar de o entregar devidamente escripturado.

Art. 66.º Os reprodutores viverão em regime estabular permanente, soltos em *boxes* sempre que seja possível, e todos os dias darão um passeio de uma hora a passo, se o tempo o permitir.

Art. 67.º Nos dias em que ao pôsto concorra um número de éguas superior ao número de garanhões, a cobrição regular-se há pela seguinte ordem de preferência:

1.º As que forem filhas dos reprodutores do Estado e estejam inscritas no registo da Comissão Técnica de Remonta;

2.º As que forem filhas de reprodutores do Estado não inscritas nos registos daquela Comissão;

3.º As que estiverem livres há nove dias;

4.º As que primeiro chegarem ao pôsto;

5.º As que estiverem nas condições do § 1.º do artigo 54.º d'este regulamento.

Art. 68.º Os possuidores de éguas aos quais, sós ou associados, fôr feita a concessão de reprodutores são obrigados a deixar beneficiar as éguas estranhas que para esse efeito concorram ao pôsto nos dias em que não houver éguas suas para serem cobertas.

Art. 69.º Os intendentes de pecuária inspecionarão os postos hípicos estabelecidos na área das suas intenções.

§ único. Exceptuam-se os postos hípicos oficiais que funcionarem em estabelecimentos oficiais que tenham médico veterinário privativo.

Art. 70.º Aos inspectores municipais de sanidade pecuária, tènicamente subordinados aos intendentes para os efeitos do artigo anterior, compete prestar a estes todo o auxilio nos postos situados na área do seu conselho, quando os mesmos intendentes, com autorização superior, delegarem neles as suas atribuições.

§ único. Os inspectores municipais de sanidade pecuária, logo que forem prevenidos de qualquer alteração na saúde dos reprodutores, ou em caso de acidente, são obrigados a comparecer sem perda de tempo e a prestar

todos os socorros que forem necessários, informando depois o intendente de pecuária.

Art. 71.º Os concessionários são obrigados a facilitar ao tratador todos os meios de que estes careçam para rigorosamente poderem cumprir as suas obrigações.

§ único. No caso de alteração na saúde dos reprodutores, são obrigados a prestar aos tratadores não só os meios auxiliares de que disponham, mas também os que estiverem ao seu alcance.

Art. 72.º Os concessionários são obrigados a acatar e a cumprir as instruções que lhes forem dadas pelos intendentes de pecuária ou, em nome destes, pelos inspectores municipais de sanidade pecuária.

§ único. Os concessionários, quando se não conformem com essas instruções, devem apresentar as suas reclamações ao intendente de pecuária, quando lhes forem dadas pelo inspector municipal de sanidade pecuária, ou à Direcção Geral dos Serviços Pecuários, quando forem dadas pelos intendentes.

Art. 73.º O concessionário que tiver alguma queixa a fazer do tratador enviá-la há ao intendente de pecuária, que, depois de proceder a averiguações, verificará o fundamento da queixa e, ponderada a gravidade da falta, proporá ou tomará as necessárias providências.

Art. 74.º Os tratadores, logo que notem qualquer alteração na saúde dos reprodutores, darão immediata participação ao intendente de pecuária.

§ único. Se no concelho não houver inspector de sanidade pecuária, fará a comunicação directamente ao intendente de pecuária.

Art. 75.º O tratador a quem de alguma maneira forem cerceados os meios necessários para o cabal desempenho das suas obrigações dará participação ao intendente de pecuária, que, depois de proceder a averiguações, tomará as providências que couberem nas suas atribuições ou dará conhecimento do ocorrido à Direcção Geral dos Serviços Pecuários.

Art. 76.º Qualquer tratador, quando por motivo de força maior tiver de abandonar o pôsto, deverá com a devida antecedência dar disso conhecimento ao intendente de pecuária, para este promover junto do director da Estação Zootécnica Nacional a sua substituição.

§ 1.º Quando o motivo fôr urgente e inadiável, deverá, sem perda de tempo, fazer a participação directamente ao director da Estação Zootécnica Nacional e dar parte da ocorrência ao intendente de pecuária, evitando porém, tanto quanto possível, o abandono do pôsto até a chegada do outro tratador encarregado de o substituir, ao qual, mediante recibo ou perante duas testemunhas, fará entrega de todos os artigos confiados à sua responsabilidade.

§ 2.º Os tratadores que abandonarem os postos sem conhecimento dos seus superiores são responsáveis em juízo pelos prejuízos que do seu procedimento resultarem para o Estado.

§ 3.º Quando num pôsto se torne inconveniente a permanência de qualquer tratador por falta de zelo no cumprimento das suas obrigações, mau procedimento, embriaguez, falta de atenção e de respeito para com alguma pessoa da casa do concessionário, ou por qualquer outro motivo, o intendente de pecuária promoverá a sua substituição immediata junto do director da Estação Zootécnica Nacional.

§ 4.º Ao tratador que voluntária ou forçadamente abandonar o pôsto, em caso algum será pago pelo Estado ou pelo concessionário o transporte de regresso à sua residência, salvo quando este fôr motivado por doença comprovadamente adquirida em serviço.

§ 5.º Quando o tratador fôr fornecido pelo concessionário, todas as responsabilidades inerentes àquele cabem exclusivamente ao segundo.

Art. 77.º Os serviços de fomento da criação caval

organizados pelo Ministério da Guerra continuam a reger-se pela sua legislação especial.

SECÇÃO II

Postos bovinos

Art. 78.º Os postos de cobrição da espécie bovina a instalar poderão pertencer a qualquer dos três grupos a que se refere o artigo 2.º do presente regulamento.

Art. 79.º Nos requerimentos para a instalação e funcionamento dos postos bovinos de qualquer dos três tipos seguir-se hão as disposições comuns constantes deste regulamento na parte que lhes seja applicável e não contrariadas pelas que se seguem.

Art. 80.º As propostas e requerimentos para a instalação de postos bovinos mixtos serão acompanhados da lista de dez criadores que desejem empreender a beneficiação das vacas que possuírem, garantindo a concorrência, pelo menos, de cinquenta fêmeas para cada touro.

Art. 81.º Os concessionários de touros do Estado ficam obrigados ao disposto no artigo 22.º, e especialmente a:

a) Sustentar e conservar os touros em bom estado de nutrição;

b) Tê-los em estábulos isolados e distantes de quaisquer fêmeas da sua espécie e com uma cubagem nunca inferior a 20 metros cúbicos;

c) Conservar os alojamentos dos reprodutores nas condições aconselhadas pelos preceitos da moderna hygiene no que respeita a renovação do ar, asseio e limpeza;

d) Avisar pela via mais rápida, no caso de doença ou acidente nos animais que lhes estão confiados, o intendente de pecuária, e fornecer os medicamentos e o mais que fôr necessário para a sua completa cura;

e) Fornecer aos animais uma alimentação constituída por forragens e rações de boa qualidade e em bom estado de conservação, isentas de matérias nocivas à economia animal;

f) Observar todas as regras de arraçoamento, hygiene e profilaxia que constarem do instruções especiais ou forem ordenadas pelo intendente de pecuária.

Art. 82.º Nos postos bovinos officiais e mixtos observar-se há a seguinte ordem de preferéncia na admissão das vacas:

a) A que fôr filha de algum touro da mesma raça da do pôsto pertencente a particular ou ao Estado, vindo acompanhada de documento comprovativo;

b) A que haja sido coberta no ano anterior e vier afilhada de touro da mesma raça pertencente ao Estado ou venha acompanhada da respectiva nota do registo de cobrição, com a declaração do nascimento, autenticada pela autoridade competente;

c) A que não tiver ainda sido coberta no pôsto nessa época;

d) A que fôr do mais distante localidade;

e) A que fôr mais nova.

§ 1.º Em caso algum os touros poderão dar mais do dois saltos por dia.

§ 2.º No caso de grande affluéncia de vacas ao pôsto, os touros terão um dia de descanso de sete em sete dias.

§ 3.º No caso de se apresentarem no pôsto duas vacas no mesmo dia de diferentes donos, será beneficiada uma de manhã e outra à tarde, respeitando a ordem de preferéncia estabelecida neste artigo.

Art. 83.º Não poderá ser lançado touro às vacas que:

a) Tiverem idade inferior a doze meses nem superior a oito anos;

b) Forem desproporcionadas do corpo em relação aos touros;

c) Forem mal conformadas;

d) Sofrerem de doença contagiosa e não apresentarem atestado de terem sido tuberculinizadas.

Art. 84.º Os postos particulares da espécie bovina não podem funcionar sem prévia licença, passada nos termos do artigo 34.º, e sem que os reprodutores sejam primeiramente inspecionados e aprovados pelo intendente de pecuária.

§ único. Para serem aprovados, devem os reprodutores satisfazer às condições do artigo 33.º d'este regulamento, e, em especial, não darem reacção positiva à tuberculina e apresentarem as características ópticas e de conformação que o proprietário indicar no respectivo requerimento.

Art. 85.º Depois de serem cobertas, as fêmeas serão inscritas no livro de registo do movimento do posto, que será fornecido pela Direcção Geral dos Serviços Pecuários e a cujo preenchimento regular o concessionário ou dono do posto é obrigado.

Art. 86.º Aos donos das vacas será entregue o bolcim de cobrição retirado do livro de registo do posto, o qual será apresentado cada vez que elas voltem para do novo serem cobertas, a fim de nêle se mencionarem os restantes saltos e para que na sua presença se passe ao proprietário o certificado de origem da cria, se a houver.

Art. 87.º Não será lançado touro de raça exclusivamente leiteira a vaca de trabalho, nem d'este último tipo a fêmea de leite.

Art. 88.º Nos postos bovinos de cobrição pode ser cobrada a respectiva taxa nos termos que forem autorizados.

Art. 89.º As aquisições de reprodutores de raças estrangeiras só serão permitidas de acôrdo com o artigo 11.º d'este regulamento.

Art. 90.º Os postos bovinos de cobrição ficam sob a inspecção permanente dos intendentes de pecuária da área em que forem estabelecidos, os quais prescreverão

as regras higiênicas e sanitárias a que deve obedecer o seu funcionamento.

CAPÍTULO IV

Prémios e incentivos

Art. 91.º Aos donos dos postos de cobrição particulares, como estímulo ao melhoramento zootécnico, poderão ser concedidos, sob proposta do intendente de pecuária da respectiva área, com o parecer favorável da Direcção Geral dos Serviços Pecuários, os seguintes incentivos:

1.º Concessão de empréstimos pelo Crédito Agrícola para a aquisição de reprodutores selectos previamente aprovados, os quais devem ser devidamente seguros, para, como penhor, caucionarem as importâncias mutuadas;

2.º Desconto de 20 por cento no valor das compras de soros e vacinas adquiridas no Laboratório de Patologia Veterinária;

3.º Desconto de 20 por cento nas taxas das respectivas taboas de tratamento e operações a que sejam submetidos os reprodutores internados nos hospitais veterinários oficiais;

4.º Prémios especiais nas exposições e concursos pecuários, o que deve ser tomado em conta nos respectivos regulamentos;

5.º Isenção da taxa de tuberculinização aos reprodutores masculinos da espécie bovina a que se refere o artigo 35.º do decreto n.º 16:187.

Art. 92.º Pelas respectivas intendências de pecuária será periodicamente anunciado o funcionamento dos diversos postos oficiais de cobrição.

Art. 93.º Este regulamento entra imediatamente em vigor e revoga as disposições em contrário.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1930.
O Ministro da Agricultura, *Henrique Linhares de Lima*.